



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066891-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que são agravantes JOSÉ MARCOS BORELLI, LUCA REPRESENTAÇÕES SC LTDA EPP e ANA LOURDES GARCIA DUARTE BORELLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.857.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066891-95.2025.8.26.0000 – SÃO SIMÃO.

AGRAVANTES: JOSÉ MARCOS BORELLI e OUTROS.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Pretensão de reforma e de levantamento de valores constrictos, com condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o credor inerte deu causa à paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado. Aplicação do entendimento firmado no julgamento do IAC – 001 (REsp 1604412/SC). Extinção do processo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Por conseguinte, não subsistem os atos constrictivos (penhora/bloqueio de valores). Entretanto, a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a fixação de verbas de sucumbência em desfavor de quaisquer das partes. Aplicação do art. 921, §5º do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 517 do processo de execução movido por Banco Nossa Caixa S/A. (sucedido por Banco do Brasil S/A.) contra Luca Representações S/C Ltda. e outros, que rejeitou a exceção de pré-executividade dos devedores, ora agravantes, que continha a alegação de prescrição intercorrente.

Os executados agravantes sustentam, em síntese, a

ocorrência da prescrição intercorrente. Alegam que o processo ficou paralisado por dez anos e que o pedido de desarquivamento, desacompanhado de qualquer postulação de medida concreta para a satisfação do crédito, não interrompe a prescrição. Pedem também o levantamento de valores constrictos e a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pleiteiam o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

Não houve pedido de efeitos ao agravo.

O agravado apresentou contraminuta (fls.81/83).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de processo de execução, lastreado em contrato de empréstimo firmado pelas partes (fls. 13/18 dos autos de origem).

In casu, cabe realçar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do IAC – 001 (REsp 1604412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/08/2018), ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado.

Depreende-se dos autos que, em 12/07/2013, o Juízo

havia determinado o arquivamento provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC/1973 (fl.157 da execução).

O prazo prescricional deve ser contado a partir do decurso de um ano da decisão que determinou a suspensão do processo, conforme o entendimento firmado pelo C. STJ. A prescrição teve início em julho de 2014 e se consumou em julho de 2019, considerando-se que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil

Acontece que o exequente tornou a dar o efetivo andamento ao processo somente em setembro de 2023, ao ter pedido o desarquivamento para a realização de pesquisa de bens em nome da parte executada (fl.210), de forma que restou consumada a prescrição intercorrente.

Considerando-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, cabe a extinção do processo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Por conseguinte, não subsistem os atos constitutivos (penhora/bloqueio de valores).

Por outro lado, sem razão o agravante quanto ao pedido condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Acontece que a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a fixação de verbas de sucumbência em desfavor de quaisquer das partes.

É o que estabelece o art. 921, §5º do CPC:

“Art. 921. [...]”

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.” (grifo nosso)

Apesar do acolhimento da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, o ônus da sucumbência não pode ser atribuído ao exequente.

Nesse sentido já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de procedência, extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Condenação dos embargantes à sucumbência. Recurso dos embargantes. SUCUMBÊNCIA. Afastamento. Prescrição intercorrente demanda a extinção da execução sem ônus para as partes. Inteligência do art. 921, § 5º do CPC. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1007403-56.2023.8.26.0047, Rel. Des. Helio Faria, j. em 03/06/2024).

É inclusive o entendimento do C. STJ:

“Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência” (AgInt no AREsp 2366015 / MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/11/2023).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para **JULGAR EXTINTO** o processo de execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 924, inciso V do CPC, determinando-se o levantamento de penhora ou bloqueio de valores. Sem condenação em verbas sucumbenciais.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR